



ACÓRDÃO N.º 56.534

(Processo n.º 2016/50427-0)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO – Secretário à época da SEEL.

Advogado: Dr. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO – OAB/PA n.º. 5537.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 54.483, de 10/02/2015.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. LEI ESTADUAL N.º. 6.214/99. INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ACÓRDÃO PARADIGMA. INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. A Lei Estadual n.º. 6.214 de 28/04/1999, que criou o Fundo Estadual de Esporte e Lazer – FEEL, dispôs que os recursos oriundos de convênios integrarão o referido fundo, sem, no entanto, impor ao gestor a obrigatoriedade de manter estes recursos em conta bancária única.

2. O Acórdão n.º 47.303 de 11/05/2010, evocado pelo autor como paradigma, não encontra identidade ou similitude fática com o Acórdão rescindendo, inexistindo assim a obrigatoriedade de atribuir um mesmo desfecho para situações distintas.

3. Desprovemento.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo n.º. 2016/50427-0

Vistos, etc.

Trata o presente processo de Pedido de Rescisão proposto por Carlos Alberto da Silva Leão, ex-Secretário da SEEL, contra o Acórdão n.º 54.483 de 10/01/2015, proferido pelo Colegiado deste Egrégio Tribunal, que julgou as contas do Convênio n.º 023/2008, celebrado entre o DETRAN – Departamento de Trânsito do Estado do Pará e a SEEL – Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, irregulares com devolução da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)



pelo dano causado ao erário, e de multa no valor de R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais) pela remessa intempestiva das contas.

O requerente, como causa de pedir, afirma que o acórdão vergastado violou literal disposição da Lei Estadual nº. 6.215, de 28/04/1999, que criou a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, uma vez que esta lhe impunha o dever de manter os recursos provenientes do referido convênio em conta do Fundo Estadual de Cultura, razão pela qual os valores não foram depositados em conta bancária específica.

Alega que o acórdão rescindendo também merece ser anulado por ser contrário ao que fora decidido no Acórdão nº. 47.303, de 11/05/2010, onde este Tribunal decidiu pela regularidade das contas em caso similar ao do presente processo, o qual requer seja juntado como documento novo.

Por fim, ressalta que a cobrança de multa é inaplicável em razão da inocorrência de sanção administrativa que possibilite sua aplicação.

A presidência desta Corte acatou parecer da procuradoria (fls. 16-17), recebendo a documentação como pedido de rescisão e, após autuado, o processo seguiu a esta Relatora, mediante termo de distribuição de fl. 19, com base no art. 274, §2º do RITICE/PA.

A unidade técnica, em relatório de fls. 22/25, considerou improcedentes as alegações sustentadas pelo autor e opinou pela negativa de provimento ao pedido de rescisão, afirmando que não houve qualquer violação a dispositivo legal, por reconhecer a necessidade da existência de conta específica para a movimentação dos recursos recebidos por meio do convênio e por considerar que nenhum documento novo foi apresentado, vez que o acórdão por ele indicado como paradigma, além de não poder ser considerado documento novo, não encontra similitude com o caso ora analisado.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, em parecer de fls. 28-37, observa que o pedido de rescisão em tela não merece ser conhecido, vez que não atende aos pressupostos descritos nos incisos I a V do art. 273 do RITICE/PA (Ato nº. 63/2012). Primeiro, porque não houve qualquer violação literal de dispositivo de lei (inciso IV) já que a Lei 6.215, de 28/04/1999, que dispõe sobre a Criação da Secretaria Executiva de Esporte e Lazer – SEEL não estabelece a obrigatoriedade de manutenção de recursos transferidos à Secretaria em conta bancária geral; segundo, porque o Acórdão nº. 47.303, datado de 11/05/2010, não pode ser considerado documento novo posto que é preexistente à decisão vergastada, que data de 10/02/2015. Ademais, o MPC realça que não se pode dizer que o interessado ignorava a sua existência, pois ele era parte naquele processo, logo, tinha pleno conhecimento da sua existência.

Por fim, o Ministério Público de Contas assevera que o referido Acórdão não lhe assegura, por si só, pronunciamento favorável, por não guardar similitude fática com o presente caso, razões pelas quais opina pelo não conhecimento do pedido de rescisão e, caso seja conhecido, pugna pelo seu desprovimento, mantendo-se todos os termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 54.483, de 10/02/2015.

Incluso em pauta de julgamentos da Sessão Ordinária de 04 de agosto de 2016, solicitei a retirada do processo de pauta, tendo o pleito sido atendido pelo presidente da Sessão, e determinei a reabertura da instrução processual a fim de que a unidade técnica procedesse a reanálise dos autos para verificar a ocorrência, ou não, de ofensa ao princípio do “*ne bis in idem*”, tendo em vista que no bojo do processo 2009/52821-2, de



prestação de contas do convênio nº 023/2008, que deu azo ao Acórdão rescindendo, consta a informação, à fl. 129, de que o recurso deste convênio que ora se analisa, no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), bem como a importância de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) do convênio nº. 040/2008, firmado entre a COSANPA e a SEEL (processo nº. 2009/53122-8), compuseram o montante de R\$70.000,00 (setenta mil reais) repassado pela SEEL à Federação Paraense de Futebol – FPF, por meio do convênio nº 172/2008 (processo nº. 2009/52085-5).

Em minucioso relatório técnico complementar, a unidade técnica assevera que não há identidade entre os recursos do convênio nº 023/2008, celebrado entre o DETRAN e a SEEL, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com os recursos do convênio nº. 172/2008, firmado entre a SEEL e a Federação Paraense de Futebol, na ordem de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Assevera ainda que inexistente qualquer elemento fático que comprove que a quantia repassada por meio do convênio ora analisado tenha sido efetivamente aplicada no seu objeto. Assim, ratifica a conclusão exarada no relatório técnico anterior, fls. 22/25, pela manutenção do acórdão 54.483, de 10.02.2015, por entender que inexistem elementos novos aptos a modificá-lo.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, em parecer de fls. 87-91, ressalta que caso a tese suscitada pelo requerente fosse confirmada, estaria configurada mais uma grave ilegalidade, consistente no desvio do objeto do convênio nº. 023/2008 – DETRAN-PA/SEEL, que tinha por finalidade a “realização de mídia educativa das normas de trânsito seguro e saudável utilizando dos recursos televisivos e eletrônicos” pela SEEL “durante a II Fase da Série ‘C’ do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2008”.

Assim, o Ministério Público de Contas mantém sua conclusão anterior, contida no Parecer MPC-GGCS nº. 151/2016 (fls. 28/37), pelo não conhecimento do pedido, e caso seja conhecido, pelo desprovemento.

Neste ínterim, o requerente, por meio do expediente nº. 2016/11304-6, apresenta o contexto em que se deu a formalização do convênio cujas contas foram julgadas irregulares no acórdão rescindendo, e apresenta documentos no intuito de comprovar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos pela SEEL, provenientes do DETRAN, e os advindos da COSANPA com aqueles que foram repassados à Federação Paraense de Futebol.

Os autos retornaram à unidade técnica, que em relatório de fls. 110-114, entende que a documentação apresentada não traz elementos capazes de modificar a decisão rescindenda.

O douto *Parquet* de Contas, em parecer de fls. 117-119, entende que a documentação carreada aos autos não trouxe elementos novos capazes de modificar o convencimento já firmado, razão pela qual ratifica integralmente os pareceres anteriores, opinando no sentido de que o pedido de rescisão não merece ser conhecido por não preencher os requisitos de admissibilidade, e caso seja conhecido, deve ser desprovido, pelos mesmos argumentos apresentados nas manifestações anteriores.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:



Inicialmente, cumpre observar se os pressupostos processuais de admissibilidade do presente pedido de rescisão foram devidamente atendidos. Assim, da leitura da petição, verifica-se que a parte é legítima, porquanto a deliberação atinge a sua órbita socioeconômica, e quanto ao prazo para sua formalização se observa que o pleito rescisório foi deduzido no prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

Quanto ao interesse processual, ainda que *prima facie* não se vislumbra que a demanda rescisória se subsuma a uma das hipóteses do art. 273, do atual Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº. 63/2012), conheço do presente pedido rescisório por estas se confundirem com o mérito do pedido.

No mérito, não merece prosperar a pretensão do Autor do Pedido.

A alegação de que o v. Acórdão violou dispositivo da Lei Estadual nº 6.215/99, que ao criar a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL teria imposto a manutenção dos recursos provenientes de convênio em conta do Fundo Estadual de Cultura não merece prosperar, posto que a Lei invocada não traz qualquer disposição quanto à conta bancária em que deve ser depositada recursos oriundos de convênios ou instrumentos congêneres.

Certo é que a Lei Estadual nº. 6.214, também datada de 28/04/1999, que criou o Fundo Estadual de Esporte e Lazer – FEEL, dispôs que os recursos oriundos de convênios integrarão o referido fundo, sem, no entanto, impor ao gestor a obrigatoriedade de manter estes recursos em conta bancária única.

O artigo 56 da referida Lei estabelece o seguinte:

Art. 56 - Fica criado o Fundo Estadual de Esporte e Lazer - FEEL, gerido pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer, com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos constantes da política estadual de esporte e lazer.

Parágrafo único - Passarão a integrar os recursos do Fundo:

- I - as receitas advindas da utilização do patrimônio administrado pela Secretaria Executiva de Esporte e Lazer;
- II - os recursos previstos no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;
- III - doações, patrocínios, contribuições e legados;
- IV - transferências provenientes de entidades públicas;
- V - dotações definidas na Lei Orçamentária;
- VI - recursos advindos de convênios;
- VII - aplicações financeiras de seus recursos;
- VIII - todo e qualquer repasse financeiro destinado ao esporte e lazer."

Assim, o fato dos recursos oriundos de convênios integrarem o Fundo Estadual de Esporte e Lazer – FEEL não implica em permissão, ao gestor desses recursos, à inobservância das normas atinentes ao acordo de mutualidade, em especial no que tange à necessidade de abertura de conta específica para a movimentação desses recursos.

Ao reverso, o Decreto Estadual nº. 1.786, de 7 de novembro de 1996 que instituiu o Sistema Financeiro de Conta Única do Sistema Integrado de Administração



Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/PA, excetua os recursos oriundos de convênios da obrigatoriedade de ser movimentados pela Conta Única. Vejamos:

Art. 2º Todos os recursos financeiros do Estado do Pará, com exceção dos casos previstos nas contas C e D, serão obrigatoriamente movimentados pela Conta Única. Parágrafo único. A Conta Única aludida neste artigo será movimentada pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, sob a administração da Secretaria de Estado da Fazenda.

[...]

Art. 4º A Conta D compreende a movimentação de recursos financeiros oriundos de receitas e transferências vinculadas a fundo especiais e convênios, bem como os repasses aos órgãos com autonomia administrativa e financeira que não optarem pela utilização da Conta Única.

Parágrafo único. A Conta D alcança, inclusive, a exceção estipulada no art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº. 5.910, de 1º de novembro de 1995, e as contas destinadas a atender o sistema de arrecadação de receitas do Estado.

De outra banda, a Instrução Normativa nº. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional vigente à época, que, embora tenha sido editada para regular as transferências de recursos de convênios federais, se aplica no âmbito da administração pública do Estado do Pará, conforme recomendação consignada no Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº. 030, de 05/04/2007, estabelece no seu art. 20 a necessidade de manutenção dos recursos em conta bancária específica, nos termos que seguem:

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento, o credor. (grifos nossos)

Desta forma, dos dispositivos supracitados, nota-se que inexistente qualquer conflito de normas em que se deva deixar de aplicar uma em detrimento da outra, coexistindo ambas harmonicamente e complementando umas às outras.

Logo, inexistente no Acórdão guereado violação a disposições da Lei Estadual nº 6.215/1999, ou mesmo da Lei Estadual nº. 6.214/1999, conforme sugere o autor do pedido.

Impende ressaltar que a exigência de conta bancária específica não se trata de



mero capricho, ela é exigida por questões de garantia para os órgãos de controle e para o próprio gestor, visto que o ônus da prova da regular aplicação dos recursos é sempre dele.

Não se pode olvidar que o exame da prestação de contas, para verificação da correta aplicação das verbas transferidas mediante convênio não ocorre concomitantemente à realização do seu objeto. Este habitualmente ocorre em data posterior a sua execução e, nesses casos, a verificação se dá, principalmente, por meio do exame da documentação em confronto com o extrato bancário da conta específica, daí a sua importância para se comprovar o nexo de causalidade.

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à outra causa de pedir, consistente na alegação de que o Acórdão combatido divergiu do que restou consignado no Acórdão 47.303 de 11/05/2010.

É assente que as decisões deste Tribunal fazem coisa julgada em espécie, o que implica o estudo de cada processo. No entanto, é de se reconhecer a relevância do julgamento proferido por esta Corte em processos paradigmas para fins de uniformização de sua jurisprudência.

Ocorre que o Acórdão paradigma invocado pelo autor não encontra identidade ou similitude fática com o Acórdão açoitado, inexistindo assim a obrigatoriedade de atribuir um mesmo desfecho para situações distintas.

Conforme restou observado pela unidade técnica e pelo Douto Ministério Público de Contas, enquanto no processo do Acórdão paradigma invocado pelo Autor houve a juntada de documentação capaz de comprovar a execução do objeto do convênio, conforme consta no voto proferido pelo Relator daquele processo, no caso em análise consta apenas a citação ao Acórdão paradigma, sem a juntada de documentos para a comprovação da realização dos serviços contratados e dos pagamentos efetuados pela SEEL na execução do objeto do convênio.

Por outro norte, aspecto relevante a ser considerado é a afirmação do autor constante do processo originário (2009/52821-2), à fl. 129, no sentido de que os recursos repassados por meio do convênio DETRAN/SEEL nº 023/2008, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), objeto do Acórdão rescindendo, bem como a importância de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) do convênio COSANPA/SEEL nº. 040/2008 (Processo nº. 2009/53122-8), compuseram o montante de R\$70.000,00 (setenta mil reais) repassado pela SEEL à Federação Paraense de Futebol – FPF, por meio do convênio nº 172/2008 (Processo nº. 2009/52085-5).

Nesse passo, insta transcrever a declaração do autor, prestada por meio do expediente nº 2016/11304-6, de 16/11/2016, às fls. 100/104 do presente processo, que já havia sido aventada por ele, por meio do expediente 2013/08128-2, de 27/08/2013, às fls. 129/130 do Processo nº. 2009/52821-2, na qual contextualiza a situação fática que supostamente deu azo à realização dos três convênios supracitados, vejamos:

Diante do fato de que os centenários clubes de futebol do Estado, Payssandu Sport Clube, Clube do Remo e Águia de Marabá Futebol Clube participavam do CAMPEONATO BRASILEIRO DA SÉRIE “C” realizado entre 06/07/2008 – 23/11/2008 e da



eminência de que, logo no início da competição, os clubes tornarem público a possibilidade de não continuarem na mesma por dificuldade de custear as despesas – já que a organizadora da competição, a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, não custeava as passagens, nem hospedagens, ficando todas estas despesas por conta dos Clubes Participantes – o Governo do Estado tendo sido procurado pelos mesmos em busca de apoio diante do clamor popular e da imprensa local decidiu REALIZAR UMA AÇÃO DE GOVERNO.

Nesta ação, o Governo do Estado, através da SEEL, e em face da insuficiência de recursos desta, CONJUNTAMENTE com a COSANPA, DETRAN e FUNTELPA, encontraram uma “solução” emergencial: Apoiar os Clubes Participantes, pagando R\$: 10.000,00 (dez mil reais) aos mesmos, por partida realizada em local que pudesse ser transmitido os jogos pela FUNTELPA e ao mesmo tempo divulgar nas transmissões, as ações dos órgãos do Estado, envolvidos na Ação de Governo, além de veicular mídia nos espaços de publicidade do Mangueirão como: Placar Eletrônico, Linhas de Jogo, tablados e outras.

Os compromissos foram assumidos pelos Gestores dos referidos Órgãos, bem como os valores de contra-partida, quais foram: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a COSANPA; R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o DETRAN e R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a SEEL.

O montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) seria repassado aos Clubes da seguinte forma: REMO – 30 mil reais; PAYSSANDU – 30 mil reais; ÁGUIA – 10 mil reais. Ocorre que os Clubes estavam com problemas de Certidão Negativa, e não poderiam portanto celebrar convênio com órgãos públicos. A solução foi repassar a totalidade dos valores à FPF, que por sua vez, repassou-os aos clubes nas partes antes indicada;

Como se viu a solução encontrada, não previu a realização de despesas pela SEEL para cumprir o objeto dos convênios com o DETRAN e a COSANPA, pois a mesma utilizou o seu espaço, qual seja o Estádio Olímpico “Mangueirão”, para fazer a publicidade dos órgãos repassadores de recursos;

É importante esclarecer que em face à urgência no atendimento do apoio a ser dado aos clubes e à evidente demora com o trâmite burocrático da celebração dos termos de convênio a SEEL, usou recursos de sua conta própria e adiantou o montante da FPF, assegurando a realização da ação de apoio sendo posteriormente ressarcida pelos órgãos convenientes.

A par das informações constantes do processo originário (2009/52821-2), à fl. 129, solicitei à unidade técnica que analisasse as alegações do autor quanto à identidade de recursos dos convênios DETRAN/SEEL nº 023/2008 (Processo nº. 2009/52821-2), COSANPA/SEEL nº. 040/2008 (Processo nº. 2009/53122-8) e SEEL/FPF nº 172/2008 (processo nº. 2009/52085-5).



Neste sentido, após criteriosa análise das movimentações financeiras da SEEL, a unidade técnica concluiu que:

[...] não se vislumbra relação direta entre os recursos recebidos do Detran e Cosanpa e o pagamento realizado à FPF, uma vez que não se identificou transferência tempestiva equivalente para a conta única do Estado para que fosse efetuado o pagamento.

É possível afirmar, apenas, que os recursos de ambos os convênios ingressaram na mesma conta “C”, registrados mediante mesma fonte de recursos “genérica”, e que o repasse feito a FPF foi realizado com a conta “U”, sem que esta tivesse recebido repasse equivalente da conta “C” à época.

Portanto, diante da impossibilidade de individualizar os recursos constantes da conta genérica do Fundo Estadual de Esporte e Lazer, uma vez que compostos por recursos oriundos de diversas fontes de receitas, não houve como verificar a destinação dos recursos repassados por meio do convênio 023/2008. Neste sentido, manifestou a unidade técnica:

[...] A classificação das movimentações na fonte “Recursos do Fundo Estadual de Esporte e Lazer” (0145), cujo detalhamento é “Aluguéis e Concessões – Estádio Olímpico do Pará” (002084), torna a origem do recurso genérica, uma vez que a agrega a outros recursos não relacionados aos convênios.

Desta forma, a tese suscitada pelo autor do pedido no sentido de que os recursos repassados por meio do convênio 023/2008 – DETRAN/SEEL, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), serviram de fonte para o convênio nº. 172/2008 – SEEL/FPF (processo nº 2009/52085-5) não merece acolhida, posto que desprovida de comprovação.

Insta ressaltar que caso a referida tese restasse confirmada, estaríamos diante de flagrante desvio de finalidade, uma vez que o objeto do convênio nº. 023/2008 – DETRAN/SEEL, era *“o apoio financeiro para realização de mídia educativa das normas de trânsito seguro e saudável utilizados dos recursos televisivos e eletrônicos durante a segunda fase da Série C do Campeonato Brasileiro de Futebol 2008”* e não *“a implementação de ações que estimulem a prática do esporte e do lazer”*, objeto do convênio nº. 172/2008 – SEEL/FPF (processo nº 2009/52085-5).

Ademais, as declarações da Microdata, Federação Paraense de Futebol – FPF, dos servidores da SEEL e da TV Cultura, juntadas pelo autor do pedido às 105 a 108 do presente processo, a par de não comprovarem a destinação do recurso, apenas reforçam que os recursos tinham como destinatários finais entes privados que sequer poderiam firmar acordo com o Estado, por estarem, conforme relatado pelo autor do pedido, com problemas nas certidões negativas, caracterizando assim ilegalidade ainda mais grave.

O magistério jurisprudencial do Tribunal de Contas da União tem distinguido as noções de desvio de finalidade e de objeto do convênio, com repercussões, em regra, diferenciadas: contas irregulares, com débito, no caso de desvio de finalidade; e contas



regulares com ressalva na hipótese de desvio de objeto (Acórdãos 2.606/2013 – Plenário e 3.515/2013 – 2ª Câmara).

O desvio de objeto se configura quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em fim diverso daquele anteriormente pactuado ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste. Esta prática (desvio de finalidade) evidencia maior reprovabilidade de conduta do que a anterior (desvio de objeto), porque obsta o atendimento das necessidades específicas da comunidade que se beneficiaria com o ajuste, se não fosse o desvio de finalidade (Acórdão -TCU nº 1.798/2016 - 1ª Câmara).

Assim, ainda que prosperasse a alegação do autor do pedido, a conclusão deste processo não seria diferente da que se chegou no processo originário por meio do v. Acórdão rescindendo, posto que estaríamos diante de flagrante desvio de finalidade.

De mais a mais, cumpre ainda ressaltar que as impropriedades na prestação de contas que deu azo ao Acórdão rescindendo, que julgou irregulares as contas do convênio 023/2008 não se resumiram à ausência de conta corrente específica para a movimentação dos recursos do convênio, mas, também, à ausência de balancete financeiro, dos comprovantes de despesas e dos respectivos pagamentos e do Plano de Trabalho, estando a composição das contas em desacordo com o estabelecido no art. 152, incisos I a XI, do Regimento Interno desta Corte de Contas vigente à época. Além disso, não restaram comprovados os serviços contratados, os contratados e a comprovação dos pagamentos efetuados a esses, o que ensejou a condenação à devolução da quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

As cópias de recibos e cheques constantes do processo originário, de transferência de recursos da Federação Paraense de Futebol aos clubes de futebol Remo, Paysandu e Águia, referem-se unicamente ao Convênio SEEL nº. 172/2008 – SEEL/FPF, não possuindo qualquer conexão com o objeto do convênio nº. 023/2008 – DETRAN/SEEL, mostrando-se acertada a conclusão da unidade técnica no sentido de que entender o contrário:

[...] estar-se-ia diante de flagrante desvio de finalidade, uma vez que o objeto do convênio tratava-se de viabilização de mídia televisiva das normas de educação de trânsito, e de transmissão de mídia via placar eletrônico do Estádio Edgar Proença, enquanto que os cheques e recibos comprovam transferências a instituições privadas (Remo, Paysandu e Águia).

Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 274, §5º, do RITCE/PA, proponho o conhecimento do presente pedido de rescisão, e no mérito, seja negado o provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº. 54.483, de 10.02.2015 (Processo nº. 2009/52821-2).

É a proposta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

Tribunal de Contas do Estado do Pará



unanimemente, nos termos da proposta da Relatora, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, porém negar-lhe provimento e manter o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Formalizadora de Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MS/0100826